



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.528, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE CASTELO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos têm por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio econômico e cultural, visando assegurar a qualidade ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

- I - Promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- III - Exploração e utilização racionais dos recursos ambientais, naturais ou não, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- IV - Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - Proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradantes;

VI - Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações;

VII - Promoção de incentivos e orientação da ação pública visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VIII - Obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

IX - Promoção do desenvolvimento econômico em consonância com a sustentabilidade ambiental;

X - Promoção da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal municipal, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais.

XI - Desenvolvimento sustentável.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município pelos órgãos e entidades diversos, municipais, estaduais, federais e/ou não governamentais, quando necessários;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo quaisquer instrumentos de cooperação;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidade, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambientais, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei, de Inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VII - Criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e o uso racional dos recursos ambientais;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - Prover sobre os meios e condições necessários ao estímulo para a preservação, conservação, melhoria e recuperação ambientais, incluindo Incentivos fiscais, subvenções especiais, bem como o estabelecimento, na forma da lei, de mecanismo de compensação para prevenir e atenuar os prejuízos coletivos decorrentes de ações sobre o meio ambiente;

X - Estabelecer meios indispensáveis à efetiva Imposição ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou Indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI - Fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XII - Exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente e restringir o uso e gozo de bens, atividades e até determinados direitos, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida;

XIII - Criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes, e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação, melhoria e recuperação de ecossistemas caracterizados pela importância de seus componentes representativos;

XIV - Promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;

XV - Promover o zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se Poder de Polida Administrativa, para efeito desta Lei, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Seção III Dos Conceitos Gerais

Art. 4º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I - Meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica (elementos naturais e criados, sócio - econômicos e culturais), presentes na biosfera que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e biológicos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade da água, a capacidade produtiva das florestas.

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio - econômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- f) Afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - Zoneamento ambiental: instrumento de ordenação territorial, ligado íntima e indissolúvelmente ao desenvolvimento da sociedade, visando assegurar, à longo prazo, a igualdade de acesso aos recursos naturais, econômicos e sócio - culturais, que poderão representar uma oportunidade de desenvolvimento sustentável quando devidamente aproveitados;

X - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

XI - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentável;

XII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XIII - Áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, ou de funções ecológicas fundamentais, assim definidas em lei;

XIV - Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV - Áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

XVI - Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade de genes, de espécies e de ecossistemas;

XVII - Uso sustentável: uso de componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que

não ocasione a diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para atender às necessidades e aspirações da presente e das futuras gerações;

XVIII - Educação Ambiental: Educação Ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de consciência crítica sobre as questões ambientais, dirigida às crianças, jovens e adultos, voltadas a sustentabilidade local, regional e global;

XIX - Estudos ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, projeto de controle ambiental, diagnóstico ambiental, dentre outros;

XX - Avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento da política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais que possam (ou venham) ser causados por um projeto, programa, plano ou política e suas alternativas;

XXI - O EIA é um estudo exigido para a avaliação ambiental de empreendimento/atividades com potencial significativo de impactos ambientais em conformidade com a legislação ambiental;

XXII - Relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que deve esclarecer, em linguagem simples e acessível, todos os elementos que possam ser utilizados na tomada de decisão, possibilitando uma fácil compreensão dos conceitos técnicos e jurídicos por parte da população em geral, principalmente daquela localizada na área de abrangência do projeto, é o relatório - síntese do EIA e deve conter gráficos, mapas, quadros e ilustrações;

XXIII - Licenciamento ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou, ainda, que possam causar degradação ambiental;

XXIV - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos;

XXV - Audiência pública: procedimento de consulta à sociedade ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetados por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada;

XXVI - Medidas mitigadoras: Destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

XXVII - Plano diretor: Relatório ou projeto de engenharia no âmbito de planejamento, que compara alternativas, cenários e soluções possíveis em função das mais diversas técnicas disponíveis, levando em consideração o custo e benefício e a viabilidade econômica e financeira de cada possibilidade.

XXVIII - Mata ciliar: Vegetação em qualquer estágio sucessional que cresce naturalmente nas margens e encostas de rios e córregos, ou foi recomposta, parcial ou totalmente, pelo homem, com a função de preservar o curso daqueles;

XXIX - Montante: Diz-se de uma área ou de um ponto que fica acima de outro ao se considerar uma corrente fluvial. Na direção da nascente ou do início de um curso de água;

XXX - Jusante: Diz-se de uma área ou de um ponto que fica abaixo de outro, ao se considerar uma

corrente fluvial. Indica a direção da foz de um curso de água ou o seu final;

XXXI - Afluente: Curso de água que deságua em outro curso de água considerado principal, reservatório ou instalação de tratamento;

XXXLL - Efluente: Água residuária ou outros líquidos gerados a partir de processos industriais e outros processos que alteram substancialmente sua composição química inicial;

XXXIII - Aquífero subterrâneo: Formação geológica, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

XXXIV - Manancial: nascente de água, fonte perene e abundante. Também usado para descrever um curso de água utilizado como fonte de abastecimento público.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMMMA

Seção I Da Estrutura

Art. 5º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMMA, que é o conjunto dos órgãos, das diretrizes, dos códigos e das Leis, integradas para a preservação e controle do meio ambiente e dos recursos naturais, hídricos e minerais, existentes no Município de Castelo.

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMMA:

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou outro órgão que vier a substituí-la, que é o órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da Política Ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e com sede neste Município de Castelo;

IV - Outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

Parágrafo único. O CONOEMA é a instância superior da composição do SISMMMA, devendo a lei específica dispor sobre seu funcionamento, atribuições e composição.

Art. 7º Os órgãos e entidades que compõem o SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, observada a competência do CONDEMA.

Seção II Do órgão Executivo

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castelo - SEMMA, ou outro órgão que vier a substituí-la é o órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 9º São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

- I - Participar do planejamento das Políticas Públicas ambientais do Município;
- II - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;
- III - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - Realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;
- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - Promover e fomentar a educação ambiental;
- IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Executar outras atividades, correlatas atribuídas pela administração;
- XI - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONDEMA;
- XII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIV - Recomendar ao CONDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XV - Licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente local;
- XVI - Elaborar com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;
- XVII - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVIII - Coordenar a elaboração e posterior Implantação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XIX - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;
- XX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXII - Exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV - Dar apoio técnico e administrativo ao CONDEMA;

XXV - Dar apoio técnico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXVI - Elaborar projetos ambientais.

XXVII - Comunicar ao Ministério Público as infrações reincidentes.

Seção III Dos Registros Cadastros e Informações Ambientais

Art. 10 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, manterá, de forma integrada com os demais órgãos do SISMMMA, para efeito de controle e informação ambientais, banco de dados, registros e cadastros atualizados, conforme regulamento, tendo como objetivos, dentre outros;

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA fenecerá, nos termos do regulamento, certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O planejamento e o zoneamento ambientais;

II - Os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;

III - As medidas diretivas, constituídas por normas, parâmetros, padrões e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

IV - Os Estudos de Avaliação Ambiental, que são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de um empreendimento, atividade e/ou serviço, apresentados como subsídios para a análise do licenciamento, em especial:

a) Relatório Técnico Ambiental Prévio - RETAP - é o estudo de avaliação ambiental a ser apresentado pelo empreendedor na fase do requerimento da Licença Prévia, contendo todos os aspectos relacionados à localização e os impactos a serem gerados na área de Influência direta e Indireta do empreendimento;

b) Plano de Controle Ambiental - PCA - é o documento apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente, contendo propostas que visem prevenir ou corrigir não conformidades legais relativas à poluição, conforme Identificadas no RETAP;

c) Diagnóstico Ambiental - É o resultado ou conclusão do estudo técnico - científico realizado por profissionais habilitados, com o fim de identificar a qualidade ambiental de determinado ecossistema;

d) Plano de Manejo - é um conjunto de métodos e procedimentos pelos quais se estabelece a utilização racional e sustentável dos recursos naturais;

e) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD - é o plano de apresentação obrigatória em todos os casos de implantação de empreendimentos que causem poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo Informações claras acerca dos impactos e das medidas que serão adotados pelo empreendedor para a recuperação dessa área impactada pelo empreendimento, visando garantir condições de estabilidade e sustentabilidade do meio ambiente;

f) Declaração de Impacto Ambiental - DIA - é a declaração fornecida pelo empreendedor, contendo as principais características do empreendimento, com destaque às principais fontes de poluição e às medidas de controle de mitigação. Esse documento é específico para empreendimentos de porte pequeno e baixo potencial poluidor;

g) Formulário de Encerramento de Atividades - é o formulário de apresentação obrigatória em todos os casos de desativação de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo, inclusive, cronograma de remediação e o respectivo monitoramento da área impactada pelo empreendimento. Caso seja configurada a contaminação, o requerente deverá assumir a responsabilidade pelas providências subsequentes.

V - O licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, tem como as autorizações e permissões;

VI - A auditoria ambiental;

VII - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - Os registros, cadastros e informações ambientais;

IX - O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

X - A educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública, objetivando a defesa ecológica e as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XI - Os mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente.

XII - Enquadramento Ambiental - ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona

porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos de Avaliação cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de valores (R\$) de licenciamento, sendo que o enquadramento da matriz das tipologias de atividades com base no porte e potencial degradador, será regulamentado através de Decreto Municipal previsto, e a tabela de subenquadramento de empreendimentos, atividades, e/ou serviços potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente será regulamentada através de portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo dada ciência ao CONDEMA;

XIII - Termo de referência (TR) - ato administrativo utilizado para fixar diretrizes e conteúdo aos Estudos de Avaliação Ambiental desenvolvida pelos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais.

XIV - Termo de Compromisso Ambiental instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

XV - Anuência Prévia Ambiental - APRA, emissão do documento emitido pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local e/ou o licenciamento se dê em outro nível de competência.

XVI - Controle Ambiental - CA: Atividade estatal consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;

XVII - Avaliação Ambiental - AVA: São todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental e auditoria ambiental. O órgão ambiental poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais julgadas necessárias à elaboração de avaliações ambientais com base em norma legal ou, na sua inexistência, em parecer técnico fundamentado;

XVIII - Autorização Ambiental - AA: Ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de produtos e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

XIX - Consulta Prévia Ambiental: Consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento;

XX - Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.

XXI - Consulta Pública; procedimento destinado a colher a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.

XXII - Relatório de Controle Ambiental - RCA: É a avaliação ambiental intermediária exigível com base em parecer técnico e/ou jurídico fundamentado, em todos os licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja adequada a exigência de EI A/RI MA e nem suficiente à exigência de PCA.

XXIII - Termo de Responsabilidade Ambiental - IRA: Declarado firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na classe simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. Os termos de referência dos estudos de Avaliação Ambiental serão elaborados e disponibilizados pelo órgão Ambiental Municipal.

Art. 12 Cabe ao município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 13 O Município, no exercício regular de sua competência, em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e União.

Art. 14 O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo a utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Art. 15 O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à flora, fauna, pesca e aquicultura, conservação da natureza, conservação e uso do solo e dos recursos naturais, degradação ambiental e controle da poluição, bem como à defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

Parágrafo único. As medidas, diretrizes e normas relativas ao âmbito mencionado no "caput" deste artigo observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 16 O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradantes, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais, além das normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Parágrafo único. Ao atender a sua função social, o direito de propriedade será exercido de forma compatível com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 17 O Poder Público Municipal estabelecerá políticas ambientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

§ 1º O Município, mediante seus órgãos e entidades competentes, adotarão permanentemente medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas destinadas à

preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como a impedir o agravamento de situações que exponham áreas e ecossistemas à ameaça de degradação ambiental.

§ 2º O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal, deverá assegurar a conservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental.

Art. 18 O Poder Executivo, por qualquer de seus órgãos, ao elaborar o planejamento para o desenvolvimento sócio - econômico e melhoria da qualidade de vida, atenderá ao objetivo da utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e da proteção ao meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados no Município.

§ 1º Os objetivos mencionados no "caput" deste artigo serão estabelecidos através de planejamento, em consonância com as diretrizes e normas da política ambiental do Município.

§ 2º O Município, ao estabelecer diretrizes gerais e regionais para localização e integração das atividades industriais, deverá considerar os aspectos ambientais envolvidos, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico e social, visando atender ao melhor aproveitamento das condições naturais, urbanos e de organização espacial, essenciais á sadia qualidade de vida.

§ 3º Ao estabelecer as respectivas diretrizes de desenvolvimento municipal, o Município deverá atender aos critérios fixados pelo Estado e União, mediante lei, relativos ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente municipal de interesse local e regional, especialmente no que respeita à criação e regulamentação de zonas industriais.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá instituir a Comissão Municipal Interinstitucional de Educação Ambiental a pArt.ir de representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação ou as que vierem a substituí-las, para Articular e discutir ações e projetos de educação ambiental no Município de Castelo.

Art. 20 Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisa e tecnologia em matéria ambiental, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculado, ou indiretamente mediante os instrumentos adequados, objetivando a melhoria do desenvolvimento humano e da qualidade de vida em igual teor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante atividades de pesquisa e aplicação de tecnologia em matéria ambiental, caracterizará os ecossistemas para efeito de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, considerando as peculiaridades regionais e locais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA realizará estudos, análises e avaliações de informações de elementos e dados destinados a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental relevantes para o planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, objetivando a boa dinâmica sócio - econômico - ambiental.

§ 3º O patrimônio genético do Município será controlado e fiscalizado pelos órgãos ambientais competentes e em consonância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 21 O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá;

I - Apoiar e promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, ações voltadas a educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

III - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

IV - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

V - Apoiar e promover atividades educativas alusivas ao dia do Rio Castelo em 25 de novembro de cada ano.

Art. 22 Ao Município caberá, através de medidas apropriadas, a criação e implantação de espaços naturais, visando atividades de lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 23 Os órgãos integrantes do SISMMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente, divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção ao meio ambiente.

Art. 24 O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autos sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º Na concessão de estímulos e incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§ 2º O Poder Público, através de seus órgãos e entidades, somente concederá aos interessados os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo, mediante comprovação da conformidade de suas atividades com as prescrições da legislação ambiental e efetivo atendimento das medidas que lhes forem exigidas.

§ 3º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

TÍTULO II

DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O zoneamento ambiental é o instrumento de organização territorial do Município em zonas, de modo a regular as instalações e funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a

capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei, no prazo não inferior a 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei, salvo aquiescência expressa do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, com a realização de audiência pública.

Art. 26 O planejamento e o zoneamento ambiental, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderão aos seguintes princípios:

I - As diretrizes, planos e programas, aprovados mediante os Instrumentos normativos apropriados, que serão determinantes para o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

II - O planejamento ambiental, nas suas várias formas de materialização, deverá fundamentar os procedimentos de articulação, com vistas a coordenar ou integrar as atividades dos diferentes órgãos e entidades do SISMMMA.

III - O processo de planejamento, em suas diferentes fases, deverá atender, sem prejuízo de seu caráter global, as peculiaridades e demandas regionais, locais e setores diretamente ou indiretamente relacionados com atividades que causem ou possam causar impacto ambiental.

IV - O planejamento ambiental observará, tendo em vista as metas a serem atingidas, o princípio da participação da comunidade.

Art. 27 O Planejamento Ambiental tem como objetivos:

I - Produzir subsídios à formulação da política municipal de controle do meio ambiente;

II - Articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na legislação vigente, em especial relacionados com;

- a) Localização industrial;
- b) Zoneamento agrícola;
- c) Aproveitamento de recursos minerais;
- d) Saneamento básico;
- e) Aproveitamento dos recursos energéticos;
- f) Reflorestamento;
- g) Aproveitamento dos recursos hídricos;
- h) Desenvolvimento das áreas urbanas;
- i) Patrimônio cultural municipal;
- j) Proteção preventiva à saúde;
- k) Desenvolvimento científico e tecnológico;
- l) Refrigeração natural das zonas urbanas.

III - Elaborar planos para as unidades de conservação municipais, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV - Elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

V - Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

VI - Elaborar normas, diretrizes, parâmetros e padrões destinados a traduzir os objetivos do planejamento em diretivas para subsidiar as decisões dos órgãos superiores do SISMMMA;

VII - Estabelecer, com o apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o zoneamento ambiental do Município.

Art. 28 Ao Planejamento Ambiental compete estabelecer:

I - O diagnóstico ambiental, considerando, entre outros, os aspectos geológicos, biológicos e físicos, bem como a organização espacial do território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio - econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - As metas a serem atingidas, através da fixação de índices de qualidade da água, do ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra - estrutura e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambientais;

III - Identificar e definir a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infra - estruturais, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - O zoneamento ambiental, definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V - Os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29 Ao Município compete definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

Art. 30 Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

I - De domínio público do Município;

II - De domínio privado, porém sob - regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidades ambientais públicas;

III - De domínio privado, sob - regime jurídico especial, tendo em vista as limitações de organização territorial e de uso e ocupação do solo; e

IV - De domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou a ser constituída, a critério da autoridade competente, seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação no registro público.

Art. 31 As áreas de domínio público mencionadas no inciso I do artigo anterior serão classificadas, para

efeito de organização e administração das mesmas, conforme dispuser o regulamento, atendendo aos seguintes critérios:

I - Proteção dos ecossistemas que somente poderão ser defendidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;

II - Desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;

III - Manutenção de comunidades tradicionais;

IV - Desenvolvimento de atividades de esporte, lazer, cultura e agro - ecoturismo;

V - Conservação de recursos genéticos;

VI - Conservação da diversidade ecológica e do equilíbrio do meio ambiente;

VII - Consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis.

Art. 32 O Poder Público Municipal, mediante Decreto regulamentar e demais normas estabelecidas pelo CONDEMA, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no artigo anterior, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes a essas áreas.

Art. 33 O plano de manejo das áreas de domínio público definidas no artigo 30, poderá contemplar atividades privadas somente mediante permissão ou autorização, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos definidos para essas áreas.

Art. 34 O Município, através de seu órgão competente, administrador de áreas de domínio público para fins ambientais, poderá cobrar preços por sua utilização pública, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

Art. 35 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 36 O Município, através de lei própria e das normas estabelecidas pelo CONDEMA, disciplinará as atividades, o uso e a ocupação do solo nas áreas referidas no artigo anterior.

Art. 37 As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso e nos termos do regulamento;

I - Na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;

II - Na fixação dos critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entornos das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;

III - Na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos, históricos e outros de interesse cultural, bem como dos seus entornos de proteção;

IV - Na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;

V - Na declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;

VI - No estabelecimento das normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoneamento ambientais;

VII - Na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

Art. 38 O Município adotará, mediante os meios apropriados e de acordo com a legislação vigente, formas de incentivo e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E URBANO

Art. 39 A localização e integração das atividades industriais, suas dimensões e respectivos processos produtivos, sujeitar - se - ão às diretrizes estabelecidas, mediante lei, de acordo com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, considerando os aspectos ambientais e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização espacial regional e local.

§ 1º Obedecidas às diretrizes estabelecidas pelo Município, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural, poderão ser criadas e regulamentadas zonas industriais, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano.

§ 2º O Município, nos termos do regulamento, definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

§ 3º A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de licença ambiental, nos termos do regulamento, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 4º O Licenciamento de que trata o parágrafo anterior levará em conta as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no planejamento e zoneamento ambientais, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição dos rejeitos industriais.

Art. 40 Os assentamentos urbanos atenderão aos princípios e normas desta Lei e seu regulamento, observadas ainda as seguintes disposições:

I - Proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinadas ao

abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II - Impedir o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;

III - Prever a disposição final dos detritos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, através de métodos apropriados e de forma adequada a não comprometer a saúde pública e os mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local de deposição;

IV - Vedar a urbanização de áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade, ecologicamente frágeis, sujeitas a inundação, ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que antes tenham sido objeto de manejo adequado aprovado pela autoridade ambiental competente, cujo resultado seja considerado perfeitamente tolerável à ocupação, observadas as proibições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os assentamentos urbanos, nos termos deste artigo, serão objeto de licença ambiental, expedida previamente as licenças municipais pertinentes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 41 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 42 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem - estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo;

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - A alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em uma mesma região chamada de Impacto cruzado;

III - A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, potencial ou efetivamente degradantes ou modificadoras do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas,

planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente, para sua aprovação e implementação.

Art. 43 A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental - EIA e do respectivo relatório - RIMA, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 1º Os empreendimentos, as atividades e os serviços potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente local, a serem objeto de processamento e análise pelos órgãos do SISMMA, serão apresentados em Decreto específico.

§ 2º O EIA/RIMA será analisado e aprovado pela SEMMA, sem prejuízo de sua apreciação pelo CONDEMA, em caráter de;

I - Reexame necessário; não Impedindo este a atividade, salvo quando solicitada mediante efeito suspensivo por qualquer dos membros do CONDEMA, onde deverá este ser analisado e decidido em seu mérito em trinta dias pelo Conselho;

II - Em forma de recurso, quando o estudo for desfavorável á pessoa física ou jurídica que pretende montar a atividade, vedada a concessão de efeito suspensivo;

III - Ou mediante avocação e deliberação direta quando, por relevância ou importância, o Conselho assim entender conveniente.

§ 3º Os EIA/RIMA, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser exigidos para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar significativa degradação do meio ambiente.

§ 4º As condições e critérios a serem fixados nos termos do § 1º, deverão levar em conta o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

§ 5º A fixação das condições e critérios técnicos para elaboração dos EIA/RIMA's e a análise dos mesmos pela SEMMA, deverão atender as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais.

§ 6º A análise dos EIA/RIMA's, por parte da SEMMA, somente será procedida, em regular processamento administrativo iniciado pelo interessado.

§ 7º A análise dos EIA/RIMA's deverá obedecer aos prazos fixados em regulamento, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

§ 8º As audiências públicas, como instrumento de participação popular no debate das questões ambientais, somente poderão ser realizadas para os empreendimentos cujos EIA/RIMA's estejam em análise na SEMMA, ou para os empreendimentos existentes que causem ou possam causar significativo impacto ambiental, observados os termos e condições estabelecidos em regulamento, ouvidos o CONDEMA.

§ 9º As audiências públicas serão convocadas pela SEMMA ou por deliberação do CONDEMA, cuja realização será garantida nos termos dos critérios fixados em regulamento, podendo ser solicitadas motivadamente por entidades organizadas da sociedade civil, por órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e pelo Poder Legislativo.

§ 10 As atividades de menor potencial poluidor, ou significativamente menos ofensivas, a critério da

legislação federal, estadual, municipal ou mediante deliberação de seus respectivos conselhos dos órgãos coletivos de gestão e deliberação do meio ambiente, dispensarão a exigência do EIA-RIMA.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 A execução de planos, programas, projetos, obras, a localização, a construção, a instalação, a operação e a ampliação de atividades de serviços, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 45 Para efeito da outorga de licença, permissão ou autorização de atividades, processos, edificações ou construções, o Poder Público Municipal considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamentos de todos os fatores de entorno do empreendimento a ser licenciado, permitido ou autorizado, objetivando a prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 46 A licença ambiental será outorgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante sistema unificado, com observância dos critérios fixados nesta Lei e demais legislações pertinentes, além de normas e padrões que poderão ser estabelecidos pelo CONDEMA e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

Art. 47 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, somente serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Qualquer projeto ou obra e sua implantação ou atividade pública que utilize ou degrade recurso ambiental ou o meio ambiente deverão contemplar programa que cubra totalmente os estudos, projetos, planos e recuperação.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 48 O Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá, conforme o caso, no que respeita à execução e exploração mencionadas no artigo anterior, licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, conforme segue:

I - Licença Municipal Prévia - LMP:

a) A licença Municipal Prévia - LMP - será requerida pelo proponente na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízo do atendimento aos planos de uso e ocupação do solo, incidentes sobre a área.

b) Para ser concedida a Licença Municipal Prévia - LMP, o órgão competente do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMMA poderá caso se verifique a necessidade e a significância do impacto, mediante o porte do empreendimento, determinar a elaboração dos Estudos de Avaliação Ambiental - EIA/ RI MA,

nos termos desta Lei e sua regulamentação.

II - Licença Municipal de Instalação - LMI - será requerida para autorizar o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados.

III - Licença Municipal de Operação (LMO):a) A Licença Municipal de Operação - LMO - será outorgada por prazo determinado, depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condicionantes previstas na LMI, sendo renovada após fiscalização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

b) A Licença Municipal de Operação (LMO) autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA - será concedida após verificação, pelo órgão competente do SISMA, de que esteja em conformidade com a licença ambiental que contemple o estágio do processo no qual a atividade e empreendimento se enquadra.

V - Licença Municipal Única - LMU - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem - se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental;

VI - Licença Municipal de Regularização - LMR - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

VII - Licença Municipal de Desativação - LMD - é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do Formulário de Encerramento de Atividades, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

VIII - Licença Municipal Simplificada - LMS - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo Impacto ambiental, que se enquadrem na classe simplificada, conforme tabela de sub enquadramento de empreendimentos, atividades, e/ou serviços potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente que será regulamentada através de portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sendo dada ciência ao CONDEMA;

IX - Licença de Operação de Pesquisa - LOP - ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimentos ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

§ 1º Poderá ser dispensada do rito ordinário de licenciamento ambiental municipal as atividades/empreendimentos que estejam Inseridas na lista de atividades/empreendimentos dispensadas de licenciamento ambiental municipal, regulamentada através de portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sendo dada ciência ao CONDEMA, sendo fornecida Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 2º O requerimento de qualquer das modalidades de licença ambiental municipal, constantes dos incisos I ao IX deste artigo, bem como a Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, deverá ser acompanhado da lista de documentação estabelecida por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 49 Os procedimentos administrativos e técnicos a serem observados pelos órgãos do SISMMMA, ou entidades a ele vinculadas, objetivarão a outorga da licença ambiental, estabelecendo prazos para publicação do requerimento e concessão da licença ambiental e validade das licenças emitidas.

§ 1º A publicação dos requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas concessões e respectivas renovações deverão ser realizadas no Diário Oficial do Município, bem como em periódico ou jornal de circulação regional ou local, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo Órgão Ambiental competente, as quais devem ser apresentadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no prazo de 15 dias após a protocolização do requerimento, e ainda, a apresentação da publicação 15 dias após a concessão/renovação da licença.

§ 2º O prazo de validade de cada licença será:

I - Licença Municipal Prévia (LMP) - No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI) - No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - Licença Municipal de Operação (LMO) - No mínimo 4 (quatro) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos;

IV - Licença Municipal Única (LMU) - No mínimo 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 6 (seis) anos;

V - Licença Municipal de Regularização (LMR) - No mínimo 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, de (dois) anos, e/ou normativas do IEMA, mediante deliberação do órgão descrito no Art. 6º, inciso II desta Lei;

VI - Licença Municipal de Ampliação (LMA) - No máximo 4 (quatro) anos;

VII - Licença Municipal de Desativação (LMD) - No máximo 2 (dois) anos;

VIII - Licença Municipal Simplificada (LMS) - No mínimo 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 6 (seis) anos;

IX - Licença de Operação de Pesquisa (LOP) - O prazo está condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração e/ou ao prazo estabelecido na outorga da licença, sendo que este não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, sendo o ato improrrogável.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no inciso IX, tem - se por expirada a validade da

licença, após o que o empreendedor estará obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

§ 4º Os procedimentos administrativos para outorga de licenças ambientais, só serão analisados após pagos os valores (R\$) de protocolo dos custos do procedimento.

§ 5º As licenças previstas no § 2º deste artigo, só serão expedidas mediante pagamento dos valores previstos nas tabelas constantes da Seção IV do Capítulo I do Título V da Lei nº 2357, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), e de acordo com o prévio enquadramento realizado.

Art. 50 Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicações de sanções previstas em Lei.

§ 1º As licenças previstas no Art. 48, incisos I, II, III, V, VI e VIII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento, inclusive deverão ser pagas as taxas previstas para as respectivas licenças.

§ 2º As licenças Única, Simplificada, Prévia, de Instalação, de Operação e de Regularização, de uma atividade ou serviço, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Art. 51 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMMA.

§ 1º Os empreendimentos instalados após a publicação desta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas nesse Código.

§ 2º Os empreendimentos já instalados anteriormente a publicação desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para solicitarem as respectivas licenças ambientais ou serão submetidos às penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO III DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 52 Para os efeitos desta Lei denomina-se auditoria ambiental o processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividade, dos serviços ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, bem como de seus procedimentos e práticas ambientais com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida e garantir de forma sustentável o empreendimento no caráter sócio - econômico;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e/ou de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida e a sustentação da dinâmica sócio - econômica do empreendimento.

§ 1º As medidas referidas no Inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 54 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada e credenciada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º As empresas responsáveis pelas auditorias que omitirem ou sonegarem informações relevantes, serão descredenciadas ficando impedidas de realizarem novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 55 Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradante, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, dentre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - As indústrias ferro - siderúrgicas;

III - As indústrias petroquímicas;

IV - As centrais termo elétricas;

V - As instalações destinadas á estocagem de substância tóxicas e perigosas;

VI - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 56 O não atendimento à realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora á pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, a qual será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 57 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis á consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 58 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais, com vistas a garantir a sustentabilidade do meio ambiente;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Substituir medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Conhecer, acompanhar e avaliar quantitativa e qualitativamente a capacidade depurativa dos efluentes respeitada os padrões de emissão;

VIII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 59 O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos ou entidades integrantes do SISMMMA observado o disposto nesta Lei, demais legislações e obedecidos os seguintes princípios:

I - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privados, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - O controle ambiental deverá envolver as ações de planejamento, administrativas, financeiras e institucionais indispensáveis à defesa e melhoria da qualidade de vida, considerando não só as atividades e empreendimentos pontuais, mas também as variadas formas de seus respectivos entornos, bem como a dinâmica socioeconômica;

III - As atividades de monitoramento serão, sempre que possível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com a programação estabelecida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da auditoria regular e periódica de controle;

IV - A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causam ou podem causar degradação ambiental será efetuada pelos diferentes órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, no exercício regular de seu poder de polícia, sem prejuízo da utilização de sistemas de apoio comunitário, concretizados mediante a utilização de instrumentos apropriados;

V - A constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão da natureza e gravidade das condutas não só medidas pelos efeitos ou consequências, mas também pelo perigo ou ameaça que representem à integridade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho.

§ 1º Das infrações ao meio ambiente ou das atividades que o coloquem em risco serão comunicados os órgãos estaduais, federais e municipais competentes, para a tomada de providências cabíveis no sentido de executarem medidas administrativas restritivas, suspensivas ou anulatórias, de atos afetos à respectiva administração.

§ 2º As infrações às normas ambientais, das quais ocorram danos ambientais comprovados, serão Informadas aos órgãos judiciais competentes, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das normas e medidas diretivas decorrentes da aplicação desta Lei e de seu regulamento será exercida pelos técnicos dos órgãos especializados, credenciados para a fiscalização.

§ 4º No exercício da fiscalização, os agentes credenciados/identificados do órgão competente, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

§ 5º Os pedidos de licença ambiental, para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação regional.

§ 6º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos.

§ 7º Os procedimentos técnicos e administrativos destinados ao controle, monitoramento e fiscalização previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA FLORA

Art. 60 A Flora nativa no território do Município de Castelo e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente esta Lei estabelecerem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, normas dela decorrentes e demais legislações vigentes, são consideradas degradação ambiental ou uso novo da propriedade.

Art. 61 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as áreas ou a vegetação situadas;

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural;

II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou Artificiais;

III - Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;

IV - No topo de morros, montes e montanhas;

V - Nas encostas ou partes destas;

VI - Em altitudes superiores a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;

VII - Nas ravinas em toda a sua extensão;

VIII - Nas cavidades naturais subterrâneas;

IX - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

§ 1º Os índices a serem observados, para cada alínea indicada neste artigo, serão estabelecidos por decreto regulamentar, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, atendidas as peculiaridades regionais e locais, identificadas, relevando todos os fatores ambientais compreendidos, bem como as condições da dinâmica socioeconômica abrangida.

§ 2º No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos, definidos por Lei Municipal, e nas regiões e aglomerações urbanas, em todo o território municipal, observar - se - á o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como em legislações á época da construção, atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, em margem jamais inferior a 15 (quinze) metros.

§ 3º As disposições regulamentares do Município, referidas no § 1º, prevalecerão na hipótese de as prescrições dos respectivos planos diretores e leis de uso do solo contrariarem os interesses ambientais, devidamente apreciados pelo CONDEMA. bem como no caso de ausência daqueles instrumentos de ordenação municipal.

§ 4º Na observação deste artigo e suas consequências ante os casos concretos, deverão ser sempre observados, em prol do interesse público e coletivo, ainda que mediato, a conciliação dos princípios gerais de direito ao meio ambiente equilibrado em conjunto com o respeito aos direitos adquiridos, atos

jurídicos perfeitos e coisas julgadas.

Art. 62 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, a vegetação e as áreas destinadas a;

I - Atenuar a erosão das terras;

II - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;

III - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico e cultural e de Importância ecológica;

IV - Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de migratórios;

V - Proteger paisagens notáveis.

Art. 63 As áreas e vegetações de preservação permanente somente poderão ser utilizadas, mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado, bem como, para as atividades consideradas imprescindíveis e de alternativa economicamente viável, plenamente caracterizada, a critério do órgão municipal competente, podendo ser, neste último caso, exigida a modificação da atividade, conforme as condições técnicas o permitam, mediante aprovação do CONDEMA.

Art. 64 Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cada imóvel rural, deverá ser seguido as recomendações já existentes na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá, nos termos do regulamento e conforme disponibilidade, elaborar programas e/ou projetos que propiciem a entregar ao interessado na recomposição ou manutenção de reservas legal, mudas ou sementes de espécies nativas necessárias à referida recomposição ou manutenção.

Art. 65 A exploração da vegetação nativa primitiva ou em estágios médios e avançados de regeneração, fora das áreas de preservação permanente, somente será permitida sob regime de manejo sustentado, a critério e nos termos da legislação e do órgão competente.

Parágrafo único. A supressão da vegetação nas áreas referidas no "caput" só será permitida para obras públicas, de interesse social comprovado e do interesse sócio - econômico do proprietário da terra, mediante a apresentação e aprovação de relatório ambiental de caracterização da área aprovado no CONDEMA.

Art. 66 Os projetos de parcelamento do solo urbano deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA para o exame das áreas de preservação permanente e de outras áreas de interesse especial, do ponto de vista de sua compatibilidade com o interesse local, bem como para análise sob os aspectos da poluição ambiental.

Art. 67 Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de cortes ou supressão, mediante ato do órgão competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta - semente.

Art. 68 A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 69 As florestas existentes e aquelas a serem plantadas deverão estar dentro de normas que garantam a proteção contra incêndios, assegurada sua aplicação por meios e instrumentos conforme dispuser a legislação vigente.

Art. 70 É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrícola, silvícola, pastoril, festejos, treinamento, acampamento, ou outras congêneres.

Parágrafo único. As eventuais exceções serão objeto de análise e possível liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 71 A fiscalização do cumprimento das normas e medidas diretivas relativas á exploração e utilização de recursos naturais será exercida pelo corpo de fiscalização dos órgãos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II DA FAUNA SILVESTRE

Art. 72 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Poder Público, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Será permitida a instalação de criadouros mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 2º Para a instalação e manutenção de criadouros será permitido, conforme dispõe a legislação vigente, a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão competente.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem autorizadas a instalar criadouros, são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência dos produtos e da fauna criada, sempre que exigidas pela autoridade competente.

§ 4º Pelo não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, além das penalidades previstas nesta e demais leis vigentes, sujeitar se á o responsável á perda da autorização.

Art. 73 O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou qualquer outra substância química será considerado ato degradante da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas para a eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, ás suas expensas, sem prejuízo das demais com inações penais cabíveis.

Art. 74 É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos da sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Art. 75 É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça.

Art. 76 Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicados, e conforme critérios técnicos e científicos, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos, em quaisquer épocas.

§ 1º Quando se tratar de dentistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo País de origem, deverá, primeiramente, o pedido de autorização ser aprovado e encaminhado ao órgão estadual competente, por intermédio de instituição científica oficial do país, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º As autorizações referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

Art. 77 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, deverá manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem, na forma desta e de outras leis vigentes, animais silvestres e seus produtos.

Art. 78 Os zoológicos deverão ser licenciados pelo órgão competente, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 79 A posse de animais da fauna silvestre nacional, domesticados, deve ser devidamente comprovada, através de documentos emitidos pelos órgãos específicos que legislam sobre o assunto, quanto à sua origem.

Parágrafo único. Os animais considerados em extinção serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a reprodução e reintrodução da espécie no seu "habitat" original.

Art. 80 As pessoas físicas ou jurídicas que mantém animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das combinações legais cabíveis.

Art. 81 Compete ao órgão que legisla sobre as questões da fauna silvestre a elaboração e atualização do cadastro das espécies da fauna silvestre existente e, principalmente, as que estão em extinção.

CAPÍTULO III DA FAUNA E FLORA AQUÁTICAS

Art. 82 Para os efeitos desta Lei, a fauna e a flora aquáticas são compostas por animais e vegetais que têm na água o seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouros.

Art. 83 A utilização da fauna e flora aquáticas pode ser efetuada através da pesca ou coleta com fins comerciais, desportivos e científicos.

Art. 84 As atividades de pesca comercial (pesque - pague) serão objeto de licença ambiental a ser outorgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA nos termos do regulamento desta Lei e demais órgãos competentes.

§ 1º Ficam dispensados da licença mencionada neste artigo os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, vara, canço e molinete para uso esportivo e de subsistência.

§ 2º Aos cientistas de instituições que tenham por atribuição coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças especiais, sob as condições fixadas pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 3º Os que exercerem atividades de pesca, nos termos do "caput" e do § 2º deste artigo, serão cadastrados pelo órgão ambiental competente.

Art. 85 Atendidas às prescrições do regulamento fica proibido pescar:

I - Em corpos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - Quantidades superiores às permitidas;

IV - Mediante a utilização de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

V - Mediante a utilização de substâncias tóxicas;

VI - Mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos por legislação;

VII - Em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

VIII - Pelo sistema de arrasto e de lance nas águas interiores;

IX - Com petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

X - Á jusante e à montante nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixe, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º Ficam excluídos das proibições previstas nos incisos I e VI deste artigo, os pescadores que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 86 O Poder Público fixará, caso seja necessário, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, os aparelhos e implementos de toda natureza, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação das espécies e seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou naquelas de domínio privado, quando houver relevante interesse ambiental.

Art. 87 A fiscalização da pesca, quando realizada, caso seja necessário, abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, Industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 88 O proprietário ou concessionário de represas ou cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção á fauna. No caso de construções de barragens, tais medidas deverão ser adotadas quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

Parágrafo único. Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção á fauna e flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

Art. 89 Nas águas onde houver repovoamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca por um período a ser determinado pelo órgão ambiental competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 90 É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies exóticas da fauna e flora aquáticas, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 91 As atividades de controle e fiscalização ambientais, sob a responsabilidade do Município, no que respeita à proteção da fauna e flora aquáticas, bem como a sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União referentes às águas sob seu domínio.

§ 1º O Município, através de seu órgão ambiental competente, estabelecerá, em caráter supletivo ou complementar, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático ecologicamente equilibrado, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas interiores.

§ 2º As determinações normativas a respeito dos parâmetros ou restrições de atividades que, no exercício regular da pesca, possam, por qualquer forma, alterar as condições ambientais que venham afetar a flora e a fauna aquáticas, serão estabelecidas em regulamento, atendidos os princípios e normas desta Lei.

CAPÍTULO IV DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 92 A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geográficas, físicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio - econômica.

§ 1º O poder público, através dos órgãos ambientais competentes, e conforme regulamento, estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização do solo, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como à exigência da adoção de todas as medidas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá sua manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 3º A adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deverá ser planejada e exigida independentemente de divisas ou limites das propriedades, tendo em vista o interesse ambiental.

Art. 93 A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá, obrigatoriamente, atender as seguintes disposições:

- I - Aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II - Controle da erosão em todas as suas formas;
- III - Adoção de medidas para evitar processos de desertificação;
- IV - Procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V - Adoção de medidas para fixar, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - Procedimentos para evitar a prática de queimadas, tolerando - as, somente, quando amparadas por norma específica;

VII - Medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril, e promover o possível plantio de vegetação permanente nessas áreas, caso estejam degradadas;

VIII - Procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - Adequação aos princípios conservacionistas da locação, construção e manutenção de barragens, estradas, cantadores, caminhos, canais de irrigação, tanques artificiais e prados escoadouros;

X - Caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observando todas as exigências e medidas do Poder Público para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos considerará, necessariamente, as condições e exigências relacionadas com a natureza da ocupação urbana, caracterizando o número e dimensão dos lotes de forma a manter o equilíbrio de sua utilização com o potencial da infraestrutura a ser instalada, das bases de sustentação ambiental, especialmente no que respeita às condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais, tendo como diretrizes a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 94 Compete ao Sistema Municipal do Meio Ambiente, através de seus órgãos executivos, em consonância com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal:

I - Elaborar e implantar a política do uso racional do solo agrícola e urbano, considerando sua natureza, singularidade e características, bem como a dinâmica socioeconômica regional e local;

II - Disciplinar, controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos, bem como seus resíduos e embalagens, que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo, ou interfiram na qualidade natural da água;

III - Controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, no que respeita ao parcelamento e usos compatíveis com as exigências do meio ambiente ecologicamente equilibrado, particularmente nos espaços territoriais especialmente protegidos e áreas de interesse especial;

IV - Estabelecer medidas diretivas para proteção do solo e subsolo, visando adequar a utilização e distribuição de lotes destinados ao uso agro - silvo - pastoris, especialmente em planos de assentamento ou similares;

V - Exigir planos técnicos de conservação do solo e água, em programas de desenvolvimento rural, de Iniciativa governamental ou privada;

VI - Determinar, em conjunto com outros poderes públicos, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VII - Declarar áreas em processo, de desertificação, determinando medidas adequadas para sua recuperação e limitações de uso;

VIII - Exigir a recuperação de áreas degradadas, sob inteira responsabilidade técnica e financeira de seu proprietário ou possessor, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 95 As águas de escoamento só poderão ser conduzidas aos escoadouros naturais, de forma adequada, sem prejudicar benfeitorias, solo, qualidade da água e demais recursos naturais.

§ 1º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e em corpos receptores tecnicamente e topograficamente dimensionados e ambientalmente compatibilizados.

§ 2º Não haverá indenização da área ocupada pelos canais de escoamento.

Art. 96 A produção, distribuição, comercialização, utilização e destino final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecerão a legislação federal e estadual pertinentes, cabendo à SEMMA, através dos respectivos órgãos competentes, seu controle, fiscalização e, quando necessário, as cominações penais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 97 A preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Município de Castelo reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seu regulamento e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 98 Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei serão sempre levadas em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 99 As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º Os órgãos competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 100 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único. A descarga de poluentes que possam degradar a qualidade da água subterrânea e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 101 A implantação de áreas industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização e outros que dependem da utilização de águas subterrâneas, deverá possuir as devidas licenças ambientais necessárias, inclusive a outorga, emitidas pelo órgão licenciador competente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 102 A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos do regulamento desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com os planos apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e demais órgãos competentes.

§ 1º A pesquisa de recursos minerais, a ser autorizada pelos órgãos federal e estadual competentes, dependerá de licença prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que aplicará critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais, com vistas a prevenir a respeito das condições necessárias ao processo de pesquisa e eventual exploração minerária.

§ 2º Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental municipal, que o encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou estadual competente, para os efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 103 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e no que dispuser as legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 104 O titular da autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob a responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º Na hipótese de serem constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração minerária, contrariando as exigências para estas atividades, fixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e ou outros órgãos licenciadores, esta estabelecerá, conforme o regulamento, o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais cominações legais.

Art. 105 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, conforme dispuser o regulamento, adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais e estaduais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 106 A lavra garimpeira, a ser permitida pelo órgão federal e estadual competentes, dependerá de aprovação ambiental concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. Os trabalhos de mineração garimpeira serão objeto de disciplina específica, compreendendo normas técnicas e regulamentares fixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, objetivando a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais

decorrentes.

Art. 107 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permiti-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso, tendo em vista a conservação do equilíbrio ecológico pretendido.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas em terras sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após ouvido o CONDEMA e nos termos das estritas condições fixadas em regulamento.

TÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 108 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e serão regulamentados através de ato do Executivo Municipal, que definirá os níveis e horários toleráveis de emissão de poluentes, respeitando as legislações Federal e Estadual.

§ 3º As revisões periódicas dos critérios e padrão de lançamento de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias não incluídas anteriormente no ato normativo.

Art. 109 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 110 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CONDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 111 As normas ou medidas diretivas relacionadas com o meio ambiente, estabelecidas pelo CONDEMA, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Executivo, observados os limites estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais, para a fiel execução das leis municipais.

Art. 112 Considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia;

I - Em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos em decorrência desta Lei;

II - Em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei e demais legislações pertinentes;

III - Que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos em decorrência desta Lei;

IV - Que, independentemente da conformidade com os incisos anteriores, causem efetiva ou potencialmente:

- a) Prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) Dano à fauna, à flora e aos recursos naturais; e
- c) Prejuízo às atividades sociais e econômicas.

Parágrafo único. A poluição, conforme caracterizada neste artigo, é, para os efeitos desta Lei, considerada uma das formas de degradação ambiental, sendo esta entendida como alteração adversa das características do meio ambiente, podendo ser sonora, visual, mineral, aérea, hídrica, cultural e outras, conforme o aspecto pertinente.

Art. 113 Sujeitam - se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

Art. 114 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. Durante o período crítico, poderão ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência.

Art. 115 O órgão competente para exercer a fiscalização poderá exigir a apresentação de documentos, bem como quaisquer informações sobre o processo produtivo, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos, e ainda a demonstração de sua quantidade, qualidade, natureza e composição.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo terá o poder de polícia administrativo para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei e normas dela decorrentes.

Art. 116 Ao órgão competente para exercer o controle da poluição ambiental competirá, dentre outras previstas no regulamento desta Lei, as seguintes atribuições:

I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora; e

II - Quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das emissões por fonte, nos casos de vários e diferentes lançamentos ou emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região; baseado na legislação específica vigente.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 117 São objetivos desta Lei estabelecer diretrizes para:

- I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação, conservação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental.

Art. 118 Serão definidas através de regulamento as atribuições para execução, acompanhamento monitoramento, índices, padrões, parâmetros, fiscalização e infrações da arborização e áreas verdes do Município de Castelo.

CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS

Art. 119 O Poder Público deverá elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos individualmente ou consorciado, na forma dos artigos 18,19 e 20 da Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 120 A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes perigosos, ou nocivos sujeitar - se - ão á legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental processar - se - ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º Enfoque a ser dado pela legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitai minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.

§ 2º O Poder Público deverá prever, nas diversas regiões do Município, locais e condições de destinação final dos resíduos referidos no "caput" deste artigo, mantendo cadastro que os identifique.

Art. 121 Compete ao gerador dos resíduos classificados como não domiciliares, a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final atendendo a

legislação ambiental.

§ 1º A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos somente quando estes, tiverem o destino fins adequado e aceitável pela legislação ambiental, seja esta municipal, estadual ou federal.

Art. 122 A segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Município, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem e/ou reaproveitamento.

Art. 123 Deverá ser implantado pelo Município, regulamentação da aplicação ao gerador de penalidade administrativa de multa pela segregação, acondicionamento e ou disposição, para a coleta, ou devolução, dos resíduos sólidos gerados, reutilizáveis e recicláveis, de forma inadequada ou indiferenciada.

Art. 124 Os produtos resultantes das unidades de tratamento de gases, águas, efluentes líquidos e resíduos deverão ser caracterizados e classificados, sendo passíveis de projetos complementares que objetivem reaproveitamento, tratamento e destinação final.

Art. 125 É vedado o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Município sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Art. 126 A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do ex - proprietário ou proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 127 As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

Art. 128 É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou á saúde pública em qualquer parte do território nacional.

Art. 129 No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e destinação adequada deverá ser avaliado e licenciado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 130 A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.

Art. 131 Consideram-se prejudiciais á saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

Art. 132 Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando - os isolada ou combinadamente.

Parágrafo único. Todas as providências previstas no "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.

Art. 133 A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação e entorno dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva Unidade.

Art. 134 Compete ao Poder Público:

I - Instituir regiões e sub-regiões de implantação das medidas controladoras estabelecidas por este Código e pela legislação federal vigente;

II - Divulgar à população matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

III - Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos;

IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território municipal;

V - Estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas e atividades federais, estaduais ou municipais, de prevenção e combate à poluição sonora;

VI - Ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter os programas à revisão periódica, dando prioridade às ações preventivas.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará toda empresa que estabelecer o Programa de Conservação Auditiva.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 135 São objetivos do Sistema do Uso do Espaço Visual entre outros:

I - Ordenar a exploração ou utilização dos veículos de divulgação;

II - Elaborar e implementar normas para a construção e instalação dos veículos de divulgação;

III - A proteção da saúde, segurança e o bem-estar da população;

IV - Estabelecer o equilíbrio entre o direito público e privado, visando ao bem da coletividade.

Art. 136 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento.

§ 1º Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública e bandeiras.

§ 2º São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137 A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal, estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, constitui infração administrativa, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização de qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, de acordo com o previsto nesta lei, os agentes fiscais de meio ambiente lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, bem como os agentes designados pelos órgãos estaduais e federais.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§ 3º Qualquer pessoa que constatar infração ambiental, deverá dirigir representação às autoridades mencionadas no § 1º este artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia administrativa, visando a apuração de infração ambiental.

Art. 138 Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos desta Lei, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes, que impeçam ou oponham resistência à sua aplicação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - A execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - A inobservância ou o não cumprimento das normas legais, regulamentares e demais medidas diretivas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - Autores indiretos, assim considerados aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;

§ 3º Na hipótese das infrações caracterizadas neste Artigo, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

II - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - Os antecedentes do infrator.

§ 4º As infrações a que se refere este artigo são graduadas em leve, grave e gravíssima e descritas em documento legal específico emitido pela SEMMA.

§ 5º Para o efeito do disposto no inciso III do § 3º serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com as normas, critérios e especificações estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 6º Para o efeito do disposto no Inciso III do § 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - Ser reincidente ou cometer infração continuada;

II - A maior extensão da degradação ambiental;

III - A culpa ou dolo, mesmo eventual;

IV - Cometer infração para obter vantagens pecuniárias;

V - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VI - Danos permanentes à saúde humana;

VII - A infração atingir área sob proteção legal;

VIII - Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

IX - Coagir outrem para a execução material da infração;

X - Deixar o infrator de tomar as providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;

XI - A infração em espaço territorial especialmente protegido;

XII - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço á fiscalização;

XIII - Utilizar-se o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

XIV - Tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XV - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

XVI - A infração ser cometida em domingos e feriados;

XVII - Cometer a infração no período noturno das 18h às 6 h.

§ 7º O servidor público que, dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 139 As infrações que trata o artigo anterior, serão caracterizadas em regulamento, através de própria e observada a legislação vigente, conforme a natureza e circunstância da ação ou omissão a serem definidas, classificadas e graduadas.

Art. 140 Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes perante a Lei, responderão sei responsáveis.

Art. 141 Os infratores aos dispositivos desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais vigentes e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidos administrativamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, identificadas no competente Auto de Infração:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Embargo de obra;

V - Embargos/interdição de atividade ou empreendimento causador de dano ambiental;

VI - Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VII - Demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VIII - Restritivas de direitos:

a) Suspensão da licença ou autorização;

b) Cassação da licença ou autorização;

c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada pela Inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo e registrados no Auto de Intimação.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser

recuperado de imediato, podendo ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o conhecimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º O valor da multa será regulamentado através de lei complementar própria e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, podendo, se for o caso, acompanhar os valores e percentuais estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 6º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão aplicadas utilizando-se os formulários regulamentados por meio de portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 142 Os valores arrecadados pelo Município com o pagamento de multas, custos de processos e licenças ambientais previstas nesta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMDEMA.

Parágrafo único. A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

Art. 143 A apresentação de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

§ 1º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes.

§ 2º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 3º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem, e os recursos gerados com a venda doados a entidades beneficentes do município.

§ 5º A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agredam o meio ambiente e não seja reincidente.

Art. 144 Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação ambiental, ou de normas contidas nesta Lei, por uma mesma pessoa ou pelo seu representante legal ou sucessor legal, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente á infração anterior.

§ 2º Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Art. 145 A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será Imposta nos casos de perigo iminente á saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição Importa, quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças, conforme o caso.

Art. 146 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser Imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 147 Da lavratura do auto deverão constar;

I - Nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - Fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III - Fundamento legal da autuação e a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

IV - Nome, função e assinatura do autuante.

§ 1º As eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 3º As duas outras vias do auto de infração deverão:

I - Uma delas ser encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, para constituir processo administrativo;

II - A outra ser encaminhada para o setor de recebimento do Município;

III - O autuado deverá tomar ciência do auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por fax, carta registrada com aviso de recebimento - AR, ou por edital;

IV - Os autos de Infração enviados por fax deverão ter os originais enviados ao Infrator por carta registrada com aviso de recebimento - AR, devendo no entanto, prevalecer a data do recebimento do fax para efeito de contagem de prazo para defesa;

V - Edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 148 A assinatura do Infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial a validade do auto, nem Implica em confissão, nem a recusa em agravante.

Art. 149 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado, Independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a

terceiros por sua atividade.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil ou criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 150 Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

- I - Remover resíduos poluentes;
- II - Restaurar ou recuperar o ambiente degradado;
- III - Demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e
- IV - Recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

TÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 151 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de Infração.

Art. 152 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 3º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 4º Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação.

§ 5º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso ao CONDEMA, em segunda instância, contra indeferimento de defesa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 153 Julgada improcedente a defesa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em primeira instância, caberá recurso ao CONDEMA, em segunda instância administrativa.

Parágrafo único. Se o processo depender de diligência, o prazo previsto para impugnação será

suspensão, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

Art. 154 Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

- I - Não pagas, por decisão proferida á revelia;
- II - Não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Art. 155 São definitivas as decisões:

- I - Que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para a sua interposição ou, houver revelia;
- II - De segunda e última instância.

Parágrafo único. A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 157 As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente desenvolvem qualquer atividade considerada potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora do meio ambiente, deverão se licenciar junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 158 Os atos necessários a regulamentação desta Lei deverão:

- I - Indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competentes para sua execução, fixando - lhes atribuições;
- II - Estabelecer critérios para a apuração dos custos, a cargo dos interessados, pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;
- III - Estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades previstas nesta Lei;
- IV - Definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou, potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Município, mediante lei, fixará as taxas/valores destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polida originados da aplicação desta Lei e de seu regulamento.

Art. 159 O Município, através de seus órgãos competentes, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento, das medidas diretivas e dos serviços deles decorrentes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 160 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente -

CONDEMA poderão expedir normas e disposições técnicas e instrutivas, complementares aos regulamentos deste Código.

Art. 161 Enquanto não regulamentada esta Lei, nem estabelecidas as normas, critérios, parâmetros e padrões pelo CONDEMA, serão adotadas as normas e regulamentos, federais e/ou estaduais no que não contrariarem esta Lei ressalvadas as normas gerais de competência da União.

Art. 162 Todos os formulários serão regulamentados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 163 A regulamentação da presente Lei será feita mediante Decreto Municipal, naquilo que não houver disposição em contrário.

Art. 164 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, 15 de dezembro de 2014.

JAIR FERRAÇO JUNIOR
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2018